



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo N.º 67/2019 TAD

Demandante: ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA – Organismo Autónomo de Futebol SDUQ Lda.

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF)

DECISÃO ARBITRAL

ACÓRDÃO

I. Sumário:

I - O TAD é competente para apreciar as actuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos e na apreciação de tais questões goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, com a possibilidade de operar «um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo». Neste sentido, o âmbito de cognição do TAD é amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, seja a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação *in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção. O TAD não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido pelo acto impugnado, podendo decidir *ex novo*, unicamente com respeito pelo princípio da *reformatio in pejus*.

II- Quando o nexa objectivo concorre com a verificação do elemento subjectivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no comprovado incumprimento dos deveres de colaboração na prevenção de manifestações antidesportivas, concretamente na violação de concretos deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deve o clube ser punido, por se considerarem preenchidos os pressupostos de que aquela responsabilização depende.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – Existindo deveres de vigilância impostos por lei, a sua inobservância consciente acarreta infrações disciplinares, ou seja, a culpa dos clubes traduz-se num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais, não se verificando qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa.

II. RELATÓRIO

As partes, o tribunal e o objecto do processo

II.1.

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

Demandante:

ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA – Organismo Autónomo de Futebol SDUQ Lda., daqui em diante referida como “Académica”.

Demandada:

Federação Portuguesa de Futebol [Secção Profissional do Conselho de Disciplina], adiante referida como “FPF”.

II.2. INÍCIO DO PROCESSO

A Demandante veio interpor acção arbitral em via de recurso, para este Tribunal, do acórdão proferido em 08.11.2019 pelo Plenário do Conselho de Disciplina da FPF no âmbito do processo disciplinar nº 6-2019/2020 notificado à Demandada em 11 de Novembro de 2019.

Assim, no dia 21 de Novembro de 2019, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma acção arbitral em via de recurso proposta pela Académica, representada por Dr. Afonso Pedrosa, contra a FPF, representada por Dr.ª Marta Vieira da Cruz.



Tribunal Arbitral do Desporto

Segundo se indica no requerimento inicial apresentado pela Demandante, a acção é intentada nos termos e ao abrigo dos artigos 4.º, nº 1 e 3, alínea a), 52.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o TAD e aprova a respectiva Lei do TAD («LTAD»).

Requereu ainda ao abrigo do disposto nos artigos 41º e 53º, nº 1, in fine, ambos da Lei do TAD, providência cautelar de suspensão de eficácia de acto, a qual constitui o apenso A. dos presentes autos e que foi decretada por este Colégio Arbitral no Acórdão proferido em 5.12.2019.

Recebidos os autos procedeu-se à sua análise prévia, finda a qual o TAD se considerou competente para dirimir o litígio objecto dos presentes autos ao abrigo dos artigos 4º nºs 1 e 3 alínea a) da LTAD.

A Demandada contestou e fez chegar aos autos cópia integral do Processo Disciplinar que correu termos no seu Conselho de Disciplina.

A Demandante apresentou uma testemunha, Sílvia Colaço que veio a ser por si prescindida após a prolação pelo colégio arbitral dos despachos nº 2 e 3, só comunicando a sua decisão quando já se encontrava designada data para a diligência de inquirição, embora anteriormente tivesse sido notificada para dizer se mantinha ou não a requerida prova testemunhal.

As partes não apresentaram ou requereram a produção de qualquer outra prova nem o colégio arbitral por seu turno identificou necessidade de oficiosamente ordenar a produção de mais ou outros meios probatórios, pelo que foram as partes convidadas a alegar, tendo as mesmas remetido aos autos o requerimento de fls. subscrito pelos seus Ilustres Mandatários no qual requereram a produção de alegações escritas, fixando este Colégio Arbitral prazos para as mesmas no seu despacho nº 4.

Vieram Demandante e Demandada a juntar aos autos as suas respectivas alegações dentro do prazo que lhes havia sido fixado.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.3. O COLÉGIO ARBITRAL

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Abílio Morgado, designado pelo Demandante, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, e, atuando como Presidente do Colégio Arbitral, Carlos Lopes Ribeiro, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Não tendo as partes colocado qualquer objecção às suas declarações de independência e imparcialidade, nas quais declararam aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 29/11/2019.

II.4. LEGITIMIDADE

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

II.5. LOCAL DA ARBITRAGEM

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

III. COMPETÊNCIA

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do presente processo, nos termos do preceituado na Lei nº 74/2013 de 6 de setembro, (LTAD), concretamente nos artigos 1º, nº 2, pois possui competência específica para "administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto", e 4º, números 1 e 3 alínea a), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 "competete ao TAD



Tribunal Arbitral do Desporto

conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", estipulando o referido nº 3 que –“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

Veio a Demandada levantar em sede de Contestação diversas questões quanto aos limites do poder cognitivo deste TAD no domínio da arbitragem necessária, alegando, concretamente, que «o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito», o que significa que «os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD¹», ou seja, «como nos Tribunais Administrativos, um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto²», uma vez que a Demandada é quem «está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue³».

Conclui, por isso, no sentido de que «o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF⁴», sendo que tal violação, na sua óptica, inexistiu no caso vertente.

¹ Artº13º da Contestação.

² Artº 29º da contestação

³ Artº 10º da contestação

⁴ Artº 36º da contestação



Tribunal Arbitral do Desporto

Com esta alegação, pretende a Demandada alertar o Tribunal para uma suposta fronteira de actuação que não poderia, quanto ao acto administrativo em causa, ser ultrapassada.

Porém, pode desde já adiantar-se que não assiste razão à Demandada.

Na verdade, não se está no caso dos autos perante a emissão de juízos meramente valorativos formulados pela Administração, entendidos como o exercício de «valorações próprias do exercício da função administrativa» descrito também no artigo 71.º, n.º 2, do CPTA; está-se, pelo contrário, no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que comportam a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objectivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objecto de controlo jurisdicional.

Isto é, não está envolvida no caso que presentemente nos ocupa qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar. «Não se trata de juízos de valor ou de prognose, mas apenas de aferir da existência de factos em termos de sim ou não, ou seja, segundo um exame da realidade totalmente repetível e eventualmente infirmável segundo critérios objectivos»⁵

Por este motivo, bem pode concluir-se que «[h]á apenas que determinar a existência ou inexistência do pressuposto de facto de uma decisão administrativa admitida ou imposta por lei»⁶.

No procedimento disciplinar ora em causa, é justamente disso que se trata: de um juízo de sim ou não que não envolve, da parte da entidade Demandada, a formulação de nenhum juízo de prognose capaz de definir na sua esfera de actuação uma actividade verdadeiramente discricionária e, nessa medida, insindicável, logo fora da competência de escrutínio deste tribunal.

⁵ Sérvulo Correia, *Direito do Contencioso Administrativo*, I, LEX, 2005, p. 622.

⁶ *idem*



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, para que a questão fosse efectivamente de discricionariedade e se localizasse, portanto, fora do âmbito da cognição dos tribunais teríamos de estar na presença de conceitos e critérios que concedam à Administração que os aplica um espaço de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, essencialmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade. E não é isso o que sucede no exercício do poder disciplinar que constitui objecto dos presentes autos.

Por outro lado, importa lembrar, neste ponto, que o erro sobre os pressupostos de facto é fonte de ilegalidade do ato impugnado a cujo exame o Tribunal não pode evidentemente escusar-se, sob pena de violação da garantia constitucional de recurso contencioso com fundamento em ilegalidade. E, *in casu*, questão fundamental no juízo sobre a validade ou a invalidade do acto sancionatório disciplinar impugnado confina-se, justamente, no juízo prévio que tem de fazer-se sobre a existência material dos pressupostos de facto que dão lugar à sanção, ou seja, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto do acto administrativo, uma vez que a entidade demandada, ao proferir a sua decisão, não deixa de agir no exercício de um poder vinculado.

Por conseguinte, o TAD é, assim, competente para apreciar as actuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre susceptíveis de ser sindicadas, designadamente através dos princípios gerais da actividade administrativa (legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça,...).

Na apreciação de tais questões o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD. Tal significa, como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 8 de Fevereiro de 2018 (Proc. n.º 01120/17)⁷, uma possibilidade de operar «um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo».

⁷ Ac. de 8 de Fevereiro de 2018 Proc. n.º 01120/17 STA in <http://www.dgsi.pt>



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, o âmbito de cognição deste TAD é bastante amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação *in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

Trata-se, pois, de um pleno poder de conhecimento do mérito da questão, sendo a causa retirada do âmbito administrativo e entregue a um órgão independente e imparcial, o Tribunal. Nessa tarefa, o TAD não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido pelo acto impugnado, podendo decidir *ex novo*, unicamente com respeito pelo princípio da *reformatio in pejus*.

Assim, pelas razões expostas, considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria dos autos sem qualquer das limitações apontadas.

IV. DO VALOR DA AÇÃO

Conforme já fixado no nosso despacho de 03 de Fevereiro de 2020, o qual não mereceu reparos das partes, tendo em conta que não nos encontramos perante a aplicação, unicamente, de penas de multa, estando também em causa a sanção de realização de jogos à porta fechada, fixa-se, nos termos do nº 2 do artigo 2º da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a presente causa tem o valor de 30.000,01€ (Trinta mil euros e um cêntimo), por via dos nºs 1 e 2 do artigo 34º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77º nº1, da LTAD, valor igualmente oferecido por ambas as partes.

V. DAS POSIÇÕES DAS PARTES:

A) Posição da Demandante – Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda.

A Demandante vem alegar **em síntese** que:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) a decisão recorrida desconsidera e omite por completo factos que são essenciais à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa e que foram alegados pela defesa e sobre os quais depuseram as testemunhas da Requerente, Sílvia Colaço, Pedro Cabral e Sérgio Abrunheiro;

b) no jogo em apreço a Requerente fez tudo o que estava ao seu alcance (e mais do que lhe era exigido) para impedir a ocorrência dos factos descritos na acusação;

c) o Acórdão recorrido incorre em erro de julgamento, ao extrair a conclusão, nos factos provados com as alíneas l), m), n), o), p), q), r), s), t), w), x), y), z), aa), bb) e dd);

d) a decisão recorrida não distingue “factos provados” com “fundamentação/motivação de facto”, demonstrando no Acórdão, por um lado, a preocupação em citar a prova oferecida pela defesa e, por outro, obstinação em não levar aos “factos provados” nenhum dos factos alegados e demonstrados pela defesa; nomeadamente o de não ter agido com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – o dever de evitar, prevenir e repudiar comportamentos antidessportivos;

e) a matéria dada como provada nos pontos l), m), n), o), p), q), r), s), t), w), x), y), z), aa), bb) e dd) alicerçou-se em meras presunções.

f) não há quaisquer factos concretos que permitam inferir que não cumpriu os deveres objectivos de cuidado a que estava obrigada, pelo que, não tendo violado os seus deveres nem agido com culpa, nunca lhe poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar.

Conclui dizendo que deve a ação arbitral ser julgada procedente revogando-se o Acórdão em causa na sua totalidade.

B) Posição da Demandada Federação Portuguesa de Futebol



Tribunal Arbitral do Desporto

Vem a FPF afirmar que:

- a) os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição da Demandante por aplicação dos artigos em causa, são suficientes para sustentar a verificação da prática das infrações;
- b) os relatórios das forças policiais e da arbitragem são claros quanto às condutas “perpetradas pelos adeptos da Demandante”;
- c) os adeptos estavam claramente identificados pelos cachecóis e camisolas que vestiam;
- d) os relatórios referidos gozam de presunção de veracidade «quanto ao seu conteúdo (artigo 220.º, n.º 3 do Regulamento disciplinar), presunção “juris tantum”;
- e) a Demandante não logrou abalar aquela prova;
- f) não existem quaisquer vícios que possam ser imputados ao Acórdão recorrido que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte do Tribunal Arbitral;

Invoca diversa jurisprudência do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e de outros Tribunais superiores em suporte das suas posições, bem como decisões do CAS, e do próprio TAD.

Conclui pugnando que não assiste razão à Demandante e que por isso deve a acção ser declarada totalmente improcedente, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

VI. OUTRAS QUESTÕES

Deve-se salientar que o processo disciplinar no qual a Demandante foi condenada e de cuja condenação recorre nos presentes incluiu também como arguida a Sport Lisboa e Benfica SAD que, no entanto, não é aqui parte.



Tribunal Arbitral do Desporto

Inexistem outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento da causa.

VII. FACTOS

VII.1. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Analisada e valorada a prova produzida e a constante dos autos, especialmente a incluída no processo disciplinar junto aos autos que não foi infirmada por qualquer outra prova nestes autos, designadamente, quanto ao que consta no processo disciplinar, os vídeos, os depoimentos das testemunhas, incluindo aquela carreada pela Demandante como suporte da sua pretensão junto do processo disciplinar, porquanto nos presentes autos não fez junção de qualquer documento e prescindiu da prova testemunhal inicialmente arrolada, incluindo a decorrente da inquirição das testemunhas apresentadas pela Demandante (três) e do representante legal da Demandante no citado processo disciplinar, assim como das restantes testemunhas, consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

- a) No dia 13 de Julho de 2019, pelas 20h15, no Estádio Cidade de Coimbra, realizou-se o jogo particular de pré-época entre a Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a contar para a taça Hospital da Luz, cujo resultado final foi 0-8, favorável à equipa visitante.
- b) A equipa de arbitragem presente no jogo dos autos era composta pelos seguintes elementos: árbitro principal Vítor Ferreira, árbitro assistente nº 1 Inácio Pereira, árbitro assistente nº 2 Pedro Fernandes e 4º árbitro João Gonçalves.
- c) A segurança do jogo esteve a cargo da Polícia de Segurança Pública (doravante PSP) de Coimbra e de Assistentes de Recinto Desportivo (doravante ARD`S).
- d) O jogo não teve acompanhamento de delegado da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) A Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., encontra-se inscrita na época desportiva 2019/2020, em competições organizadas pela FPF.
- f) A Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda., encontra-se inscrita na época desportiva 2019/2020, em competições organizadas pela FPF.
- g) A Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., solicitou à FPF autorização para realizar o jogo identificado no facto provado 1), tendo a mesma sido concedida.
- h) A Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda. apresentou junto da FPF toda a documentação necessária para a realização do jogo.
- i) No jogo supramencionado, a Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda., foi o clube visitado, e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda. foi o Clube visitante.
- j) Nas bancadas norte do Estádio, portas 1-A e 8-A, sectores 25-A ao 31-A, ficaram alocados apenas os adeptos afectos ao clube visitante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda.
- k) As restantes bancadas foram destinadas para o público e sócios da Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda., à excepção da bancada sul inferior, que foi afeta ao público em geral.
- l) A abertura das portas do Estádio Cidade de Coimbra ocorreu às 18h30, tendo-se verificado que a maioria dos pórticos de entrada não se encontravam a funcionar, nomeadamente na porta 1-A, na porta 6-B, NA PORTA 2-B, na porta 2 A e na porta 4-A.
- m) A avaria nos pórticos de entrada levou à abertura das portas de emergência do Estádio, à realização do controlo de entradas de forma manual, ao arrombamento das portas de emergência fechadas por cadeado, bem como à acumulação de adeptos juntos das portas de entrada.
- n) Pelas 20h40, no decorrer do jogo, foi lançada uma cadeira da bancada para a pista de tartan que circunda o Estádio, proveniente da zona onde se encontrava o grupo de dissidentes do Grupo Organizado de Adeptos



Tribunal Arbitral do Desporto

(doravante GOA), denominado "Mancha Negra", afetos à Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda.

- o) Aos 37 minutos da primeira parte do jogo, alguns sócios/elementos do clube visitado, pertencentes ao grupo de dissidentes dos GOA daquele clube, conhecidos e referenciados pela PSP de Coimbra como afetos à Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., e que acompanham regularmente os jogos desta equipa, conseguiram passar da bancada 7-A, sector 21, para a bancada 8-A, sector 24, presumivelmente através do camarote 31.
- p) Após a passagem de um sector para outro sector do Estádio, os referidos sócios/elementos entraram em confronto físico e verbal com alguns adeptos adversários, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, na escadaria que separa o sector 24 do sector 25.
- q) Na sequência da passagem de alguns sócios/elementos da Associação Académica de Coimbra OAF-SDUQ, Lda., para a bancada 8-A, e confrontos que se seguiram, alguns adeptos do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda., maioritariamente os que se faziam acompanhar de crianças, saltaram para a pista de tartan, para a zona envolvente ao terreno de jogo.
- r) O árbitro, ao aperceber-se de desacatos na bancada e da entrada de adeptos na pista de tartan, interrompeu o jogo quando decorriam 37 minutos da primeira parte.
- s) Logo após, alguns adeptos afetos à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, que se encontravam na bancada onde ficaram alocados, e adeptos da Académica entraram em conflito na bancada 8-A, entre o sector 24 e o sector 25, para onde se haviam dirigido os adeptos da Académica.
- t) Quando alguns sócios/elementos pertencentes ao grupo de dissidentes da Associação Académica de Coimbra OAF – SDUQ, Lda., não ligados aos GOA daquele clube, estavam a ser escoltados pela PSP, passaram/circularam/atravessaram na bancada central 7/A, e nesse momento um desses sócios/elementos empurrou José Pedro Santos Pereira



Tribunal Arbitral do Desporto

- Dinis, que se encontrava junto dos adeptos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD;
- u) Em consequência desse empurrão, o adepto caiu, de costas, na pista de tartan do Estádio, onde foi primeiramente socorrido e depois conduzido pelos elementos da Cruz Vermelha para o Hospital da Universidade de Coimbra.
 - v) Após a intervenção da força policial, todos os adeptos foram conduzidos para as bancadas e a ordem foi restabelecida, tendo sido dada indicação, através do Sub Comissário da PSP, João Martelo, ao árbitro principal, Vítor Ferreira, que estavam reunidas as condições de segurança para continuar o jogo.
 - w) O jogo esteve interrompido durante 7 minutos, entre os 37 e 44 minutos da primeira parte.
 - x) Após o final do jogo, um adepto proveniente da bancada 7-A, vestido com uma camisola vermelha, saltou para a pista de tartan e, quando entrou no relvado, foi interceptado por um ARD.
 - y) O sistema de videovigilância do Estádio Cidade de Coimbra não funcionou em perfeitas condições, uma vez que a câmara que se encontrava a supervisionar a zona onde normalmente ficam situados o grupo de dissidentes dos GOA, designados “ Mancha Negra”, afetos à Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda., não permitiu uma monitorização eficaz daquele grupo de adeptos.
 - z) A Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda, perante os factos referidos nas alíneas n), o), p) e t), não agiu com o cuidado e diligência a que está regularmente obrigada, violando – de forma censurável – o dever de evitar, prevenir e repudiar comportamentos antidesportivos, nomeadamente ameaçadores da ordem e dos valores desportivos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo previstos e punidos pelo ordenamento disciplinar desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- aa) A Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda., enquanto clube visitado, ao não ter impossibilitado que um adepto proveniente da bancada 7-A, vestido com uma camisola vermelha, no final do jogo, saltasse para a pista de tartan do Estádio e entrasse no terreno de jogo, altura em que foi interceptado por um ARD, o que podia e devia ter feito, não agiu com o cuidado e diligência a que está regularmente obrigada, violando – de forma censurável – os deveres regulamentares de segurança e de acesso e permanência nas zonas técnicas a que está adstrita pelo Regulamento Disciplinar da FPF.
- bb) A Associação Académica de Coimbra – OAF –SDUQ, Lda., enquanto clube visitado, ao não ter garantido no jogo dos autos o pleno funcionamento dos pórticos de entrada e do sistema de videovigilância do Estádio Cidade de Coimbra, conforme exposto nos factos l) e m), não agiu com o cuidado e diligência a que está regularmente obrigada, violando – de forma censurável – os deveres regulamentares de segurança e de organização a que está adstrita pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.
- cc) A Associação Académica de Coimbra – OAF –SDUQ, Lda bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos dos seus adeptos e, nomeadamente, que sobre si impendem especiais deveres de formação e vigilância, que bem conhece, e que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os adeptos presentes no estádio.
- dd) A Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., na época desportiva 2019/2020, à data dos factos, nas competições organizadas pela FPF, apresentava o registo da prática de uma infracção disciplinar, prevista e sancionada no artigo 116º do RDFPF. Nas três épocas anteriores e nas competições organizadas pela FPF, tem averbada a prática de várias infracções disciplinares.

VII.2. Factos não provados com interesse para a decisão



Tribunal Arbitral do Desporto

Nada mais foi provado ou não provado da matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos, designadamente que a Demandante fez tudo ao seu alcance para impedir a ocorrência dos factos de que se defende ou que adopte medidas de prevenção da violência.

VIII. Motivação da decisão sobre a matéria de facto

A prova existente nos autos foi analisada criticamente segundo as regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

A convicção deste Colégio Arbitral, quer relativamente à matéria de facto dada como provada, quer quanto à matéria não provada, sustenta-se na factualidade dada como assente no Acórdão proferido pela seção não profissional do Conselho Disciplinar da FPF, cuja fundamentação aqui se acolhe, que remetem para a documentação existente nos autos e que igualmente analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, que a matéria descrita nos relatórios de arbitragem e dos delegados gozam de presunção de veracidade, que – sublinhe-se este aspecto decisivo –, podendo ser postos em causa pela Demandante nos presentes autos, não o foram em termos minimamente convincentes, porque não foram provadas quaisquer ações concretas da Demandada que pudessem ter impedido a ocorrência dos factos de que foi condenada no referido acórdão, nem mesmo produzida qualquer contraprova que trouxesse dúvida sobre os factos dados como provados no mesmo acórdão.

O Colégio Arbitral analisou criticamente e foram igualmente valorados o Relatório de Jogo, o Relatório de Policiamento Desportivo, a documentação relativa ao pedido de autorização de realização do jogo, os demais documentos juntos ao processo disciplinar, a defesa apresentada pela Demandante no processo disciplinar com todos os elementos que a instruíram, designadamente a gravação do depoimento no processo disciplinar, quer das testemunhas que foram arroladas pela outra arguida no processo disciplinar, quer das testemunhas arroladas pela Demandante e do seu



Tribunal Arbitral do Desporto

representante legal, e ainda as imagens de vídeo de jogo e as fotografias da imprensa constantes nos autos.

Para além disso, foi ainda ponderado o alegado na petição inicial nos presentes autos, isto é que deveria ter sido dado como provado que “a requerente fez tudo o que estava ao seu alcance para impedir a ocorrência dos factos descritos na acusação”⁸ sem, todavia, acrescentar quaisquer outros elementos probatórios, para além do que já levava ao processo disciplinar.

Faz-se notar que a matéria dada como provada no processo disciplinar ali mencionada em “factos provados”, na alínea l) verificação de que os pórticos (a maioria) não estavam a funcionar, que foi necessária a abertura de portas de emergência, o arrombamento de outras (alínea m) da matéria provada), o lançamento de uma cadeira (alínea n)), a passagem de adeptos de um lado para o outro do Estádio (alíneas o), p), q)), cotejado com as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela requerente, veja-se exemplificativamente Sílvia Colaço⁹ e Sérgio Abrunheira¹⁰, e ainda com a falta total de prova por parte da requerente de que tomou alguma iniciativa, quer antes, quer durante o jogo, de modo a que os actos verificados pudessem não ter ocorrido, iniciativa essa a que estava e está obrigada, quer pela lei quer pela regulamentação federativa¹¹, fundam, a nosso ver bem, a matéria dada como provada nas alíneas z) a ee) constante no acórdão de que a requerente recorre.

Da referida actividade analítica e valorativa da prova existente nos autos resulta demonstrado que o jogo em apreço foi na verdade pautado pela ocorrência de distúrbios na bancada, distúrbios que são comprovados pelo visionamento do vídeo oportunamente junto ao processo disciplinar, bem como de fotografias e declarações dos depoentes nesse processo disciplinar.

⁸ Artigo 10º da petição inicial.

⁹ “... eu não estou sempre com aquela atenção nem à videovigilância, nem àquele local da bancada...”

¹⁰ “... estava mais focado no jogo...” – por isso não viu sequer os indícios de confrontos.

¹¹ Vd. Lei 39/2009 e Artº 193º do RDFPF



Tribunal Arbitral do Desporto

A tese da Requerente / Demandante é que “a tese da acusação está alicerçada em meras presunções, manifestamente insuficientes para a condenação em processo disciplinar” e que “não se pode aqui abrir a porta a uma prova por presunção sobre a autoria dos factos e sobre a violação de deveres constitutiva da ilicitude típica”.

Mas aqui não podemos deixar de afirmar que nos devemos guiar pela regra da livre apreciação da prova, consagrada no artigo 127º do Código de Processo Penal, onde se estatui que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do presente Colégio Arbitral, sem prejuízo, do princípio da “presunção da inocência”, consagrado no artigo 32º nº 2 da CRP, e do princípio “*in dúbio pro reo*”, que igualmente fazem parte da dimensão jurídico-processual do princípio material da culpa.

Recorde-se igualmente que, como é já afirmado no acórdão sob recurso, no âmbito do processo disciplinar a que se aplicam subsidiariamente os princípios do direito penal, é lícito o uso das presunções judiciais¹², e que a jurisprudência nos afirma que, “... o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “*prima facie*” ou de “*ínterim*”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “*incerteza/duvida razoável*” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se para salvaguarda do princípio “*in dúbio pro reo*”, a sua absolvição.”¹³

Como já acima se afirmou e melhor se explanou, o Colégio Arbitral acolhe inteiramente a fundamentação detalhada da matéria dada como provada constante no acórdão sob análise, dando-a por reproduzida e sem que lhe mereça qualquer censura.

¹² Art. 220º nº 3 do RDPFP: “Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

¹³ in Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18.10.2018, Proc nº 0144/17.0BCLSB, cfr. <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/71246f323385777f8025832f0050695b?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

IX. Matéria de Direito

Como é consabido, o poder disciplinar desportivo exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol reveste natureza pública, sendo certo que, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19º, nº 1 e 2 da Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e dos artigos 10º, 13º alínea i), do RJFD2008.

Tudo isto decorre do facto de que para a existência desse poder disciplinar é justificada por um dever legal.

Significa isto que a existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – artigo 52º, nº 1, do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52º, nº 2, do RJFD2008).

Estão sujeitos ao poder disciplinar desportivo os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário (artigo 54º nº 1 do RJFD2008), enquanto o artigo 55º do RJFD2008 afirma que o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

No que concerne ao caso dos autos foi a Demandante Associação Académica de Coimbra condenada pela prática das infracções p. e p. pelos artigos 86º, 192º, 199º, 202º, 205º, 208º e 209º todos do RDFPF, em cúmulo material nos termos do artigo 46º nº 4 do RDFPF, nas sanções únicas de realização de um jogo à porta fechada, pela prática de uma infracção prevista e sancionada pelo artº 199º do RDFPF e na multa global de 41UC, ou seja 4.182,00€ , pela prática em concurso efectivo de uma infracção prevista e sancionada pelo art. 86º, uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artº. 192º uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artº



Tribunal Arbitral do Desporto

208º e uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artº. 209º todos do RDFPF¹⁴.

Todas as normas acima mencionadas se reportam ao mesmo conjunto de valores protegidos, concretizando-se num desígnio de tutela e salvaguarda do próprio desporto ou por outras palavras daquilo que intrinsecamente o constitui e externamente o identifica.

Neste contexto, não se deve ignorar que a Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), no seu artigo 79º, eleva o desporto à categoria de direito fundamental estatuidando no seu nº 2 que “incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto”.

Por conseguinte, o combate à violência e a quaisquer violações da ética desportiva surge como parte da educação, concebida ao serviço neste particular e entre outros, dos valores da compreensão mútua e da responsabilidade (artigo 73º, nº 2 da Constituição). Deste modo, o que aqui se trata não é, pois, de uma tarefa exclusiva de um só (do Estado), mas outrossim de todo um complexo de organizações e agentes.¹⁵

O Estado enquanto legislador originário no cumprimento da injunção constitucional, assume a ética desportiva como um princípio basilar da construção do sistema legal, no âmbito do qual a prevenção da violência é decorrente.

¹⁴ Vd. “Decisão” constante no Acórdão do Conselho de Disciplina aqui sob análise.

¹⁵ Vd. Jorge Miranda e Rui Medeiros in Constituição Portuguesa, anotada, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010, pág. 1445.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, o mesmo Estado posicionou ainda enquanto legislador o papel concreto de todos os outros operadores o Estado, enquanto administração, o Estado personalizado nas forças de segurança pública, os organizadores de competições desportivas e os promotores de espectáculos desportivos.

Para concretizar este comando constitucional a Lei nº 39/2009, em vigor à altura dos factos, dá-nos o pano de fundo dos deveres cometidos os promotores de espectáculos desportivos – para o que agora interessa nas vestes de clubes e sociedades desportivas – e adianta ainda o especial dever de posicionamento junto dos seus adeptos. Ora, justamente, é este o contexto dentro do qual o artigo 12º, nº 3 do RDFPF, reflectindo o quadro constitucional e normativo acima sindicado, estabelece que todas as pessoas físicas ou colectivas sujeitas ao RDFPF têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivos dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados, tais princípios encontram-se igualmente consagrados na alínea c) nº 1 do artigo 4º do Regulamento de Prevenção de Violência da FPF, e na alínea b) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 39/2009 de 30 de Julho na sua redacção anterior e actual, relativa ao combate à violência ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.

Neste sentido, em cumprimento dos referidos desígnios constitucional e legislativo, os artigos 192º com a epígrafe “violação de dever legal relativo à organização ou segurança de espectáculo desportivo nº 2 e 193º com a epígrafe “violação de dever legal relativo à prevenção da violência” nº 2, do RDFPF concretizam os deveres dos clubes relativos à organização ou segurança de espectáculo desportivo e à prevenção da violência.

Há que enfatizar que é o respeito pelo principio da ética desportiva e a consequente intenção da prevenção da violência no desporto (ambos, nesta sede, aflorados)



Tribunal Arbitral do Desporto

enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo que impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos (e dos seus adeptos), adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por actuação daqueles que o representam e/ou o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo. Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será, como indicia o Tribunal Constitucional, objectivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal directo, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz, ou seja, as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente/inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é para evitar o resultado que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Sempre que esse nexobjectivo concorrer com a verificação do elemento subjectivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso dos deveres de colaborar na prevenção de manifestações, antidesportivas, traduzido na violação de concretos e tipificados deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser punido, por se considerarem preenchidos todos os pressupostos de que aquela responsabilização depende.

Neste sentido, ainda que no âmbito do direito de mera ordenação social (igualmente relevante no vertente caso), já se pronunciou o Tribunal Constitucional ao dizer que não se trata aqui (...) de presumir o dolo ou de fazê-lo automaticamente decorrer da afirmação de um dever de controlo. “Trata-se, outrossim, de considerar



Tribunal Arbitral do Desporto

demonstrados os factos em que o dolo assenta através de elementos de prova indiciária ou circunstancial, obtida através dos chamados juízos de inferência”¹⁶.

Como vem sendo jurisprudência, incluindo do próprio Tribunal Constitucional, a responsabilização no âmbito do direito sancionatório público – de que o direito disciplinar desportivo é exemplo, como exposto supra, dos clubes por condutas dos seus adeptos dependerá sempre e necessariamente de comportamento próprio.

Sobre esta matéria, também o Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade decidido através do acórdão nº 730/95 (Processo nº 328/91)¹⁷, se pronunciou a propósito deste tema do seguinte modo: “em que medida é conforme à Constituição um sistema (...), que permite, além do mais, a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) (...), por faltas praticadas por espectadores. Em resposta a tal interrogação, o mesmo Tribunal aduziu o seguinte: convém reter que as sanções referidas (...) são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respectivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz. Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres *in vigilando* e *in formando*, de correndo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo “fair play” desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações colectivas (cfr. o citado Acórdão nº 302/95. Aos clubes desportivos, com efeito cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos de prevenir a violência no

¹⁶ Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 99/2009, Proc. nº 11/CPP in DR 2ª série, nº 84 30/4/2009, pág. 17338.

¹⁷ In: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950730.html>



Tribunal Arbitral do Desporto

desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79º da Constituição”¹⁸.

Conforme afirma Frederico Lacerda da Costa Pinto¹⁹, “não se trata, de casos de responsabilidade objectiva (...), mas sim e apenas da necessidade de ponderar acções ou omissões que promovam ou facilitem a execução dos actos ilícitos (...). A repetição dos factos é um índice seguro de violação dos deveres de diligência e, em alguns casos, torna os actos de tal forma evidentes que não é possível imputar o facto ao agente senão a título de dolo (...). Rosenkotter vai mesmo mais longe e afirma que sempre se possa encontrar um dever de garante a responsabilização do seu titular pode ocorrer por este não ter evitado, não ter dificultado ou não ter criado as condições em que seria mais arriscado para o autor material cometer o ilícito.”

Estamos na presença de infracções de dever em que “o critério de delimitação da autoria nestes tipos de ilícito não é o do domínio do facto, mas sim o da titularidade do dever. Nestes ilícitos o *intransus* enquanto titular do dever tem uma posição de garante relativamente ao cumprimento desse dever. Mas a violação desse dever pode ocorrer por actos próprios ou alheios.”²⁰

Porque o clube possui deveres impostos por lei a sua inobservância traz consigo infracções disciplinares, ou seja, a culpa dos clubes traduz-se num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais, não se verificando qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa.

O Colégio Arbitral ficou convencido que, efectivamente e perante os factos provados, a responsabilidade disciplinar do Demandante não pode ser excluída.

Tal responsabilidade tem de ser devidamente pesada também tendo em consideração os factos provados e levando em consideração os factores agravantes

¹⁸ Cit. Ac 730/95 TC, local indicado.

¹⁹ Citado no acórdão do Conselho de Disciplina da FPF.

²⁰ Idem autor e local.



Tribunal Arbitral do Desporto

e atenuantes, de modo a obter um critério justo, adequado e proporcional, o qual não pode ser **o da exclusão simples de atenuantes em face da existência de agravantes** que eventualmente se considerem mais ponderosas, mas sim através de uma análise criteriosa que permita valorar ambos e chegar à desejada proporcionalidade.

Segundo o ensinamento de Diogo Freitas do Amaral²¹, " (...) O princípio da proporcionalidade constitui uma manifestação essencial do princípio do Estado de Direito (art. 2º da CRP). Na verdade, está fortemente ancorada a ideia de que, num Estado de Direito democrático, as decisões ou medidas tomadas pelos poderes públicos não devem exceder o estritamente necessário para a realização do interesse público".

Mais adiante prossegue o já saudoso Mestre²², "Por outras palavras, «a facilidade de contaminação sucessiva de domínios materiais mais extensos permitiu que o princípio da proporcionalidade abandonasse a sua função localizada de princípio sectorial, para assumir a natureza de princípio geral de direito, a que nenhuma área do direito interno, nem nenhum ato (legislativo, regulamentar, judicial, administrativo, político *stricto sensu*, .porventura até de revisão constitucional) está imune».

(...) o princípio da proporcionalidade constitui um dos domínios do actual *ius commune* europacum. A jurisprudência comunitária, ao receber o modelo alemão do controlo da proporcionalidade, teve um papel decisivo na difusão e divulgação dessa técnica de controlo (...) estando consagrado em vários preceitos da CRP (cfr. arts. 18º, nº 2, 19º, nº 4, 272º, nº 1), é depois especificamente enunciado no artigo 266º, nº 2, da CRP e no artigo 7º do CPA como padrão de toda a actividade administrativa. O princípio da proporcionalidade é o princípio segundo o qual limitação de bens ou interesses privados por actos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais actos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins".

²¹ in "Curso de Direito Administrativo", vol. II, 3ª Edição, 2017, Almedina pág. 111 e ss.

²² Idem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com a sua proverbial clareza afirma o citado autor²³ que, "A definição evidência as três dimensões essenciais do princípio:

- Adequação;
- Necessidade;
- Equilíbrio.

A adequação significa que a medida tomada deve ser causalmente ajustada ao fim que se propõe atingir (cfr. CPA, artigo 7º, nº 1). Procura-se deste modo verificar a existência de uma relação entre duas variáveis: o meio, instrumento, medida ou solução, de um lado; o objectivo ou finalidade, do outro.

(...) A necessidade significa que, para além de idónea para o fim que se propõe alcançar, a medida administrativa deve ser, dentro do universo das medidas abstratamente idóneas, aquela que, em concreto, lese em menor medida os direitos e interesses dos particulares (cfr. CPA, artigo 7º nº 2). Como se escreveu num acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, «a Administração está obrigada, ao actuar discricionariamente perante os particulares, a escolher, de entre várias medidas que satisfazem igualmente o interesse público, a que menos gravosa se mostra para a esfera jurídica daqueles. O centro das preocupações desloca-se para a ideia de comparação. A operação central a efectuar é a comparação entre uma medida idónea e outras medidas também idóneas. O objectivo de tal comparação será a escolha da medida idónea que seja menos lesiva. Do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, a medida administrativa necessária é assim a medida menos lesiva".

Dúvidas não existem de que foram os adeptos da demandante que iniciaram e provocaram o comportamento censurado pela legislação e regulamentação desportiva; a responsabilidade desta dependerá da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposo dos deveres que sobre si impedem/impediam – o que, *in casu*, efectivamente sucedeu. Com efeito, a conduta praticada pelos seus adeptos é reveladora, em si mesma, do incumprimento do dever de zelar pela defesa

²³ Idem.



Tribunal Arbitral do Desporto

da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares supracitadas. Esse incumprimento resultou de uma omissão do cuidado necessário e possível a que o demandante está (permanentemente) sujeito no âmbito da sua participação nos jogos das competições de futebol, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Por conseguinte, se, como se entende, a violação consciente dos deveres ora concretamente em causa é sancionável, terá de se censurar e sancionar a demandante Académica, por não ter procedido com o cuidado a que, por força dos perigos potenciados pela realização de qualquer evento desportivo (no caso, o concreto jogo em causa), está permanentemente obrigada através de concretos deveres de formação/vigilância/controlo dos seus adeptos, que estão ao seu alcance, tanto anterior, como concomitante, ou ainda posterior à realização dos jogos em que participa.

Ora, de acordo com a prova carreada para os autos e os factos dados como provados, só se pode concluir não ter observado tal cumprimento de deveres, desrespeitando o comando regulamentar, que conhece ou tem de conhecer, de permanentemente zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos e de segurança, sendo que, como se sublinhou, a requerente nem sequer trouxe aos presentes autos qualquer contraprova suscetível de tornar duvidosos os factos dados como provados no acórdão disciplinar *sub judice*.

Esse incumprimento de dever, de forma objectiva e no presente caso, é concretizado pelo comportamento incorrecto dos seus adeptos – revelando indiferença perante os valores do desporto e uma organização obviamente deficiente (descuido/leviandade ao nível de culpa).

Destarte considera este Colégio Arbitral estarem preenchidos todos os elementos do tipo objectivo e subjectivo do artigo 199º do RDFPF (invasão do terreno de jogo ou distúrbios com reflexo grave no decurso de jogo oficial) e, conseqüentemente, é de concluir que a Demandada Associação Académica De Coimbra – Organismo Autónomo De Futebol SDUQ Lda., praticou a infracção ali prevista.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sopesadas, afiguram-se justas, adequadas e proporcionais as penas aplicadas na decisão recorrida, e por tudo quanto acima se disse, não assiste razão à Demandante e, por conseguinte, entende-se ser de manter na íntegra a decisão recorrida impugnada.

X. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, nega-se provimento ao recurso e em consequência, confirma-se integralmente a decisão recorrida.

Custas pela Demandante que tendo presente o valor da presente acção, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam, na acção principal, em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD,

Importa, igualmente fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos no qual, nos termos da respectiva decisão, se determinou que as custas seriam determinadas a final neste processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi igualmente atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 3.671,55 (três mil seiscentos e setenta e um euros e cinquenta e cinco cêntimos).

Atendendo a que foi dado provimento ao procedimento cautelar, as respectivas custas serão suportadas integralmente pela Demandada.

Registe-se e notifique-se.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 19 de Julho de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Almeida'.

O presente acórdão, votado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.